

Art. 3º No instrumento de Convênio constará cláusula prevendo:

I - a possibilidade de aplicação da legislação do Delegatário sobre a cobrança de pedágio, ou de outra forma de cobrança cabível, desde que não contrarie a legislação federal; e

II - a responsabilidade exclusiva do Delegatário por eventuais passivos decorrentes de desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão.

Art. 4º A União poderá destinar recursos financeiros à construção, conservação, melhoramentos e operação das rodovias ou trechos de rodovias e obras rodoviárias federais objeto de delegação, desde que tais obras e serviços não sejam de responsabilidade do Delegatário ou da concessionária.

Parágrafo Único. Quando solicitado pelo Delegatário, a aplicação do disposto no caput fica condicionada à comprovação da absoluta necessidade da obra ou serviço, bem como da inexistência ou insuficiência de recursos próprios e, quando couber, da impos-

sibilidade de alteração do contrato de concessão, de forma a preservar a modicidade tarifária.

Art. 5º Havendo necessidade de desapropriação de bens imóveis ou a instituição de servidão administrativa em áreas contíguas ao trecho delegado, o Delegatário solicitará ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo deverá se fazer acompanhar de justificativa e do cadastro imobiliário correspondente, incluindo, se for o caso, manifestação do órgão ambiental competente.

§ 2º Declarada à utilidade pública, o Delegatário ou, quando for o caso, a concessionária, promoverá a desapropriação ou a instituição de servidão administrativa, arcando com todos os ônus indenizatórios correspondentes.

Art. 6º As obras e serviços a serem realizados em decorrência do Convênio de Delegação deverão obedecer às normas técnicas estabelecidas pelo DNIT, admitida a adoção de inovações, desde que previamente aprovadas pela Autarquia Federal.

Art. 7º A transferência ao Delegatário do poder de polícia administrativa de competência do DNIT será efetuada mediante cláusula expressa no Convênio de Delegação de que trata esta Portaria.

Art. 8º As delegações de rodovias ou trechos de rodovias para administração e exploração direta permanecem disciplinadas pela Portaria nº 41, de 16 de março de 2006.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR BORGES

PORTARIA Nº 138, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

Approva o enquadramento, como prioritário, do Projeto de Investimento em Infraestrutura na Área de Transporte e Logística no Setor Rodoviário, proposto pela Sociedade de Propósito Específico - SPE, Concessionária do Sistema Anhanguera - Bandeirantes S.A. - CCR AutoBAn, para fins de emissão de debêntures incentivadas.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, alterada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, e na Portaria nº 09, de 27 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento, como prioritário, do projeto de investimento em infraestrutura na área de transporte e logística no setor rodoviário, proposto pela Concessionária do Sistema Anhanguera - Bandeirantes S.A. - CCR AutoBAn, no denominado Sistema Rodoviário Anhanguera-Bandeirantes, no Estado de São Paulo, para fins de emissão de debêntures incentivadas, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Os autos do Processo nº 50000.031902/2013-99 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir de 13 de setembro de 2013.

CÉSAR BORGES

ANEXO	
Projeto	Projeto da Concessionária do Sistema Anhanguera - Bandeirantes S.A. - CCR AutoBAn de emissão de debêntures para investimentos previstos no Sistema Rodoviário Anhanguera - Bandeirantes S.A. e pagamento de outorga.
	objeto do Contrato de Concessão nº 005/CR/1998, celebrado com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP.
Denominação Comercial	AutoBAn
Razão Social	Concessionária do Sistema Anhanguera - Bandeirantes S.A.
CNPJ	02.451.848/0001-62
Relação das Pessoas Jurídicas	- CCR S.A. - Conselho de Administração - Companhia de Participações em Concessões
Relação dos Documentos Apresentados	
- Formulário de Cadastro do Projeto da SPE (Anexo I).	
- Formulário de Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo II).	
- Quadro Anual de Usos e Fontes do Investimento (Anexo III).	
- Ata da Assembleia Geral de Constituição da Concessionária do Sistema Anhanguera - Bandeirantes	

S.A. - CCR AutoBAn, realizada em 05.03.1998.
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.
- Relação das Pessoas Jurídicas.
- Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.
- Documentos e/ou certidões que comprovem regularidade fiscal relativa a créditos tributários e não tributários específicos do modal.

Local de Implantação do Projeto:

Sistema Rodoviário Anhanguera-Bandeirantes no Estado de São Paulo.

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 29 de agosto de 2013

Referência: Processo MT nº 50000.031046/2012-91. Interessada: Estruturadora Brasileira de Projetos - EBP. Assunto: Apresentação de estudos técnicos preparatórios para a concessão de rodovias. Despacho: Considerando o disposto na Portaria nº 186, de 3 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2012 (seção 1, p. 83), bem como as manifestações favoráveis da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, do Departamento de Concessões da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes - SFAT/MT e da Consultoria Jurídica - CONJUR/MT, resolvo considerar os estudos técnicos preparatórios apresentados pela empresa Estruturadora Brasileira de Projetos - EBP, para a concessão das rodovias BR-101/BA, BR-262/ES/MG, BR-060/153/262 DF/GO/MG, BR-050/MG/GO, BR-163/MS, BR-163/MT e BR-153/TO/GO, como vinculados à concessão e de utilidade para a licitação, aprovando, a título de ressarcimento pelos estudos empreendidos, os valores abaixo indicados:

CONCESSÃO	Extensão (km)	Valor (R\$)
BR-101/BA	772,3	R\$ 5.281.406,00
BR-262/ES/MG	375,6	R\$ 2.568.556,38
BR-060/153/262 DF/GO/MG	1.176,5	R\$ 8.045.544,69
BR-050/MG/GO	436,6	R\$ 2.985.707,45
BR-163/MS	847,2	R\$ 5.793.612,80
BR-163/MT	850,9	R\$ 5.818.915,41
BR-153/TO/GO	814,0	R\$ 5.566.573,21
TOTAL	5.273,1	R\$ 36.060.315,94

1. Estes valores não poderão sofrer qualquer majoração, devendo servir como referência de limites máximos para fins de fixação do montante a ser ressarcido pelo vencedor da licitação, conforme dispõe o art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

2. Esta aprovação i) não gera direito de preferência para a outorga da concessão; ii) não obriga o Poder Público a realizar a licitação; iii) não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração; iv) é pessoal e intransferível; e v) não implica, em hipótese alguma, co-responsabilidade da União perante terceiros pelos atos praticados pela empresa interessada.

3. Torno sem efeito o Despacho de 14 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2013, Seção 1, página 71.

Referência: Processo ANTT nº 50500.122460/2013-58. Interessada: Agência Nacional de Transportes Terrestres. Assunto: Concessão para Exploração de Trechos de Rodovias Federais. Despacho: Considerando a Nota Técnica emitida pelo Departamento de Concessões da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes e a manifestação emitida pela Consultoria Jurídica, e tendo em vista o disposto no inciso III do §8º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e na Portaria MT nº 106, de 26 de julho de 2013, resolvo aprovar o Plano de Outorga apresentados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT que visa à concessão para exploração da rodovia BR-163/MS, no trecho entre a Divisa entre os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e a Divisa entre os Estados de Mato Grosso do Sul e Paraná, compreendendo a extensão de 847,2 km.

CÉSAR BORGES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

DELIBERAÇÃO Nº 226, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 122, de 28 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO a instauração de processo administrativo pela ANTT para apuração de supostas infrações contratuais por parte da empresa ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A; e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 24, inciso V, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no art. 3º, incisos VI e XXVIII, do Anexo I do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; no art. 16 do Regulamento Anexo à Resolução da ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2004; no item 1.9 do Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2008; nas manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.115502/2013-11, delibera:

Art. 1º Aprovar o Plano de Ação da empresa ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A alterando o cronograma físico financeiro descrito na Resolução nº 3.747, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 2º Aprovar a minuta de Termo de Ajuste de Conduta - TAC a ser celebrado entre a ANTT e a empresa ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A, cujo objeto obriga a Concessionária a executar a integralidade do Plano de Ação.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, a adoção de todas as providências necessárias à celebração do TAC.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 144, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50520.119417/2013-77, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no km 043+000m, na Pista Sul, em Joinville/SC, de interesse da IAB Administradora de Bens Ltda.

Art. 2º Na readequação e conservação do referido acesso, a IAB deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A IAB não poderá iniciar a readequação do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A IAB assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A IAB deverá concluir a obra de readequação do acesso no prazo de 06 (seis) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a IAB verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A IAB deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.